Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Decisão Simples da 1ª Camara	**:**	**DS01 - S.SESS - 00416/2010**
PROCESSO TC/MS	**:**	13206/1999
PROTOCOLO	**:**	702140
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	VANDER LUIZ DOS SANTOS LOUBET
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 11/1999
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	**:**	MERCEBENS COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 6/1999
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	FORNECIMENTO DE PECAS PARA MANUTENCAO CORRETIVA E PREVENTIVA DOS VEICULOS DA SECRETARIA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 57.600,00

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS) no que tange aos atos relativos ao procedimento licitatório da Tomada de Preços n.º 06/99 e a formalização do Contrato nº 011/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.164 - Extrato do Contrato publicado no DOE n.º 5134 do dia 05 de novembro de 1999, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa MERCEBENS – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 03.030.070/0001-18) - Contratada, representada pelo Sr. Carlos Alberto Teixeira (CPF n.º 062.016.838-28);

2 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS) no que tange a formalização do 1º (primeiro) Termo Aditivo (Processo: TC/ -864/2001, autos em apenso) firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa MERCEBENS – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 03.030.070/0001-18) - Contratada, representada pelo Sr. Carlos Alberto Teixeira (CPF n.º 062.016.838-28), pelo seguinte motivo: acréscimo de R$ 57.600,00 (cinquenta sete mil e seiscentos reais) ao valor inicialmente contratado de R$ 57.600,00 (cinquenta sete mil e seiscentos reais) fazendo com que o contrato sofresse um aumento de 100% (cem por cento), em relação ao valor inicial, extrapolando o limite máximo estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei 8.666/93 caracterizando, dessa forma, grave infração a norma legal;

3 - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE (art. 312, inciso II, alínea "b", segunda parte, do RITC/MS) da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, porquanto a execução contratual, referente ao Contrato nº 011/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.164, firmado entre a SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO (CNPJ n.º 03.216.036/0001-33) - Contratante, representada pelo Secretário de Estado de Governo, à época, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) e a empresa MERCEBENS – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 03.030.070/0001-18) -



Contratada, representada pelo Sr. Carlos Alberto Teixeira (CPF n.º 062.016.838-28), tendo por objeto "o fornecimento de peças para manutenção preventiva e corretiva dos veículos da Secretaria de Estado de Governo de MS"; não foi comprovada na sua totalidade em razão da divergência de valores entre o fornecimento de peças e serviços prestados e a os pagamentos realizados, violando, dessa forma, os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, os princípios aplicáveis a administração pública (art. 37, da CF) e regras de administração financeira e orçamentária (art. 70, da CF);

4 - Pela DETERMINAÇÃO de que o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo Secretário de Estado de Governo, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91) envie a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação faltante, no que tange a execução de despesa do Contrato nº 011/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.164, ou, se ocorreu rescisão, cessão, ou distrato o respectivo instrumento contratual;

5 - Em caso de DESCUMPRIMENTO do item "04", no prazo estabelecido, será aplicada a seguinte sanção: IMPUGNAÇÃO da quantia de R$ 115.592,55 (cento e quinze mil, quinhentos e noventa dois reais e cinquenta cinco centavos) referente a parte da execução da despesa do Contrato nº 011/99 – Processo Administrativo n.º 01/000.164, por ausência de prestação de contas, porquanto não foram enviados os documentos comprobatórios a esta Corte de Contas, mesmo após o agente público ter sido notificado a fazê-lo, sendo declarado revel (Certidão, fls. 830); responsabilizando o ordenador de despesas à época, ocupante do cargo de Secretário de Estado de Governo, Sr. Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 332.477.531-91), a restituir aos cofres do estado de Mato Grosso do Sul o valor impugnado (art. 37, §3º da Lei Complementar nº 048/90 e art. 312, inciso II, alínea "b", do RITC/MS), devidamente atualizado (art. 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/090) e acrescido de juros legais (art. 165, do RITC/MS), para que se evite prejuízos à Fazenda Pública, no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 212, § 1º, do RITC/MS), informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial, pela via executiva;

6 - Pela aplicação de MULTA ao ordenador de despesa Vander Luiz dos Santos Loubet (CPF n.º 322.477.531-91), à época, Secretário de Estado de Governo no valor total de 550 (quinhentas e cinquenta) UFERMS, sendo: 100 (cem) UFERMS em virtude da assinatura do 1º (primeiro) Termo Aditivo que aumentou o valor inicial do Contrato em quantia superior ao limite legal de 25% (vinte cinco por cento), conforme art. 65, § 1º e § 2º, da Lei 8.666/93, firmado com a empresa MERCEBENS – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ nº 03.030.070/0001-18), referente a Tomada de Preços n.º 06/99 - Contrato nº 011/99, 400 (quatrocentas) UFERMS pela ausência de prestação de contas da integralidade da execução do contrato e 50 (cinquenta) UFERMS pelo não-atendimento, no prazo fixado, a diligência; caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais e revelia, com fulcro no art. 53, incisos II e IV, da Lei Complementar nº 048/090 e art. 197, inciso II, do RITC/MS a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

7 - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E CELINA MARTINS JALLAD.

Presente o representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2010.

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/Jv